

DIANTE DO DESENLACE CONDENATÓRIO, PUGNANDO PELA ABSOLUÇÃO QUANTO À TOTALIDADE DA IMPUTAÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, OU, ALTERNATIVAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA MAIS GRAVE PARA AQUELA DE COLABORADOR, COMO INFORMANTE, TENDO EM VISTA A AFIRMAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE OPERAVA APENAS COMO “RADINHO” DO TRÁFICO LOCAL, OU, ALTERNATIVAMENTE, A INCIDÊNCIA DO REDUTOR ESPECÍFICO DA MATÉRIA, ALÉM DA MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E DA CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDAS “ACÓRDÃO PRIMITIVO” DESTE COLEGIADO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, PARA ABSOLVER O RECORRENTE QUANTO AO DELITO ASSOCIATIVO ESPECIAL, BEM COMO PARA MITIGAR A SANÇÃO ORIGINARIAMENTE APLICADA QUANTO A ESTE ÚLTIMO DOS CRIMES, MANTENDO-SE O REGIME CARCERÁRIO FECHADO “AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, VISANDO ADEQUAR O REGIME PRISIONAL, UMA VEZ QUE “SE FAVORÁVEIS TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL/ARTIGO 42 DA LEI 11.343/06, INCLUSIVE REFLETINDO A FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL, NÃO TEM COMO QUALQUER OUTRO JUIZ FIXAR REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO QUE O ESTABELECIDO NO § 2º, DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO PENAL”, O QUE FOI ACOLHIDO POR TAL PRETÓRIO, EM DECISÃO DA LAVRA DO E. MIN. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, “PARA DETERMINAR AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO QUE “COM FUNDAMENTAÇÃO EM DADOS CONCRETOS DOS AUTOS “PROCEDESSE À ANÁLISE DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA CABÍVEL À ESPÉCIE” “PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL “EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO PROFERIDA PELO E. S.T.J. MITIGA-SE O REGIME PRISIONAL AO SEMIABERTO, DE CONFORMIDADE COM O QUE ESTATUI O ART. 33, §2º, ALÍNEA “B”, DO C. PENAL, JÁ QUE FORA A QUANTIDADE DE UM DOS ESTUPEFACIENTES, AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO SE APRESENTARAM PARTICULARMENTE DESFAVORÁVEIS AO RECORRENTE, INEXISTINDO JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL A QUE SE ESTABELEÇA O RESPECTIVO AGRAVAMENTO DESTA EFEMÉRIDE DOSIMÉTRICA, INCLUSIVE PORQUE O PRETÓRIO EXCELSO JÁ A DESVINCULOU DA CONDIÇÃO DE DELITO HEDIONDO OU ASSEMBLHADO (HC N. 111840/ES, REL. MIN. DIAS TÓFFOLI) “PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. Conclusões: Por maioria, mitigou-se o regime prisional ao semiaberto, ficando vencida a relatora, pois mantinha o fechado.

**066. HABEAS CORPUS 0014733-10.2016.8.19.0000** Assunto: Fato Atípico / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS Ação: 0354437-08.2003.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00156176 - IMPTE/PACTE: MARCELO DA SILVA CANDIDO ( RG: 10831170-5) OUTRO NOME: MARCELO CANDIDO AUT.COATORA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA **Relator: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO** Funciona: Ministério Público Ementa: CAUSA AO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ALEGAÇÃO DE TORTURAS FÍSICAS E PSICOLÓGICAS NA UNIDADE PRISIONAL DE ITAPERUNA-RJ; ENCONTRANDO-SE NO SETOR DE ISOLAMENTO, NO REGIME FECHADO.ADUZ COM LIMINAR, EM ANTERIOR HABEAS CORPUS, DA RELATORIA DA EMINENTE DEEMBARGADORA GISELDA LEITÃO TEIXEIRA, QUE DETERMINOU O RETORNO, AO PRESIDIO DE ITAPERUNA, E QUE SE ENCONTRA EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO REFERINDO-SE AO SETOR DE ISOLAMENTO, E QUE É TESTEMUNHA DO ASSASSINATO DE UM PRESO - DESPACHO DETERMINANDO QUE SEJA PRESERVADA A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DO ORA PACIENTE, E O ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS À DOUTA PGJ, PARA AS PROVIDÊNCIAS DE DIREITO, QUE FOREM CABÍVEIS.CERTIDÃO DE QUE NA TRANSCRIÇÃO DA FICHA DISCIPLINAR, RESTOU VERIFICADO O COMETIMENTO DE FALTA GRAVE, AOS 07/03/2016 (PÁGINA DIGITALIZADA 25, DATADA A INAUGURAL DA IMPETRAÇÃO DE 20/03/16).EXPEDIENTE REMETIDO PELO DIRETOR DA SEAP, PÁGINA DIGITALIZADA 32, DESMENTINDO O ALEGADO PELO IMPETRANTE, REALÇANDO QUE SE ENCONTRAVA NO SETOR DE TRIAGEM, E COM TODOS OS DIREITOS, ASSEGURADOS PELA LEP.ESCLARECE QUE O INTERNO ASSINOU TERMO, CONFIRMANDO, QUE SE ENCONTRA NO SETOR DE TRIAGEM POR LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE. ADENTRA NO NOTICIADO PELO PACIENTE, QUANTO À SER TESTEMUNHA DO ASSASSINATO DE UM PRESO, QUANDO FICOU APURADO QUE, SE TRATA DE MORTE POR ENFORCAMENTO, O QUE OCORREU ATRAVÉS DO PROCESSO DE SINDICÂNCIA E-21/941.124/2012 E DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 143.02863/2012.PROSSEGUE AFIRMANDO QUE, EM DECORRÊNCIA DE UMA LIMINAR, O INTERNO DELA SE APROVEITA, PARA REALIZAR TUMULTOS E ANIMOSIDADES, E FORMULANDO HABEAS CORPUS, PARA OS OUTROS INTERNOS, SEM AQUIESCÊNCIA DESTES.RESSALTA QUE A MANUTENÇÃO DO INTERNO NA UNIDADE PRISIONAL, QUE SE ENCONTRA, CAUSA TRANSTORNOS À ADMINISTRAÇÃO, E PODE GERAR RISCOS À INTEGRIDADE FÍSICA DO MESMO, INCLUSIVE NO DESLOCAMENTO PELAS DEPENDÊNCIAS DA UNIDADE. E QUE O APENADO, TEM DOIS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES EM CURSO, ANEXANDO VÁRIOS DOCUMENTOS, INCLUSIVE TERMO DE DECLARAÇÕES DO PACIENTE, NEGANDO QUE ESTIVESSE SOFRENDO TORTURAS FÍSICAS E/OU PSICOLÓGICAS (DATADA DE MAIO 2016), PÁGINA DIGITALIZADA 35. E, ESCLARECE OS DIVERSOS ALOJAMENTOS, POR ONDE PASSOU INCLUSIVE DA CELA "E" DO ANEXO I, E QUE POR INCOMPATIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA COM OS INTERNOS, FOI PARA A TRIAGEM, PARA GARANTIR A SUA INTEGRIDADE, E REALÇA QUE NELA ESTAVA, POR VONTADE PRÓPRIA, E QUE ENQUANTO NELA ESTEVE, RECEBEU MEDICAÇÃO, E ATENDIMENTO MÉDICO, E QUE NA TRIAGEM NUNCA FICOU ISOLADO, CONVIVENDO COM OS OUTROS INTERNOS QUE NELA SE ENCONTRAVAM, E QUE A IMPETRAÇÃO, RESULTOU DE UM TEMOR, DE QUE ALGO LHE PUDESSE ACONTECER, E QUE O FEZ, PARA CHAMAR ATENÇÃO DO JUDICIÁRIO, POIS, ACREDITAVA, QUE FICARIA NA TRIAGEM SEM PRAZO CERTO, NEGANDO A PRESENÇA DE TORTURAS FÍSICAS OU PSICOLÓGICAS - ESTANDO, NA CELA A, DO ANEXO I, CONVIVENDO PACIFICAMENTE COM OS DEMAIS INTERNOS,QUE É DESTINADA À IDOSOS; PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, E INTERNOS QUE EXERCEM ATIVIDADES LABORATIVAS - REALÇA QUE O PACIENTE NÃO PODE CONVIVER COM INTERNOS DE OUTRAS CELAS DAQUELA UNIDADE PRISIONAL. DEFENSORIA PÚBLICA, QUE INSTADA A SE MANIFESTAR, PÁGINA DIGITALIZADA 148-150, RESTOU SILENTE. NO CASO EM TELA, AS DECLARAÇÕES DO PACIENTE, AFASTAM O ALENTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INCLUSIVE ESTANDO NA CELA, QUE SE ADAPTOU, ARREDANDO A POSSIBILIDADE DA CONVIVÊNCIA COM OUTROS INTERNOS. NÃO HAVENDO NOTÍCIA EM CONCRETO, QUANTO AO REGIME QUE LHE FOI IMPOSTO POR SENTENÇA CONDENATÓRIA, NÃO É POSSÍVEL AVALIAR, SE EM REGIME COMPATÍVEL, COM O ESTABELECIDO.ANIMOSIDADE COM OS OUTROS INTERNOS, QUE LEVA A QUE SEJA CONCEDIDA, EM PARTE, A ORDEM, PARA QUE SEJA PRESERVADA A INTEGRIDADE FÍSICA DO ORA PACIENTE, E ATENDIDO O REGIME QUE LHE FOI IMPOSTO POR SENTENÇA CONDENATÓRIA, E NA FORMA DOS BENEFÍCIOS ALCANÇADOS.POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, FOI CONCEDIDA A ORDEM NOS TERMOS E PARA OS FINS DO VOTO DA RELATORA. (aos 09/05/2017)RETIFICANDO A CERTIDÃO PARA FAZER CONSTAR QUE, POR UNANIMIDADE A ORDEM FOI CONCEDIDA EM PARTE NOS TERMOS E PARA OS FINS DO VOTO DA RELATORA.(aos 14/11/2017) Conclusões: Retificando a certidão para fazer constar que, por unanimidade a ordem foi concedida em parte nos termos e para os fins do voto da relatora.

**067. APELAÇÃO 0014840-70.2013.8.19.0061** Assunto: Concurso Material / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: TERESOPOLIS VARA CRIMINAL Ação: 0014840-70.2013.8.19.0061 Protocolo: 3204/2014.00317595 - APTE: RENAN SALGUEIRO MEDEIROS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000001 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO DE TARSO NEVES Revisor: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL “PENAL E PROCESSUAL PENAL “FURTO SIMPLES E TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE “EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO DA VARZÉA NA COMARCA DE TERESÓPOLIS “IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA, DIANTE DO DESENLACE CONDENATÓRIO, PLEITEANDO A DESCLASSIFICAÇÃO DO FURTO QUALIFICADO PARA A MODALIDADE SIMPLES, COM A CONSEQUENTE REFORMA DA PENA, NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASES